



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROAD n. 14/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, abrangendo a manutenção, conservação e recuperação de áreas verdes, poda e supressão de árvores, adubação, plantio, reposição de espécies e controle fitossanitário, com disponibilização de 01 (um) posto de trabalho de jardineiro para atuação contínua na Sede, destinados às unidades do TRT7 constantes no Termo de Referência.

I. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

a) Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

b) DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** (CNPJ nº 34.027.041/0001-93) por descumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira estipulado no subitem 14.5.b do Termo de Referência (Índice de Liquidez Geral - ILG inferior a 1,00 no exercício de 2024).

- **a) RECORRENTE: SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** - CNPJ nº 34.027.041/0001-93, com razões interpostas em 29/07/2026.
- **b) RECORRIDA:** Decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

III. DOS PRAZOS

- **a) Prazo final para as razões de recurso:** 29/07/2026
- **b) Prazo final para as contrarrazões de recurso:** 03/08/2026
- **c) Data limite para decisão:** 20/08/2026

IV. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso e as contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade recursal (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observados os prazos constantes do edital e da legislação de regência.

V - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** no certame em epígrafe, insurgindo-se contra a decisão deste Pregoeiro que a declarou inabilitada em razão do descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

- **Inexistência de parâmetro restritivo no edital:** Alega que o edital não estabelece fórmula restritiva customizada para a apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), prevendo que os documentos de qualificação econômica deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped (subitem 14.5.d).
- **Divergência métrica e parametrizada pelo SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL):** Argumenta que a divergência decorre da metodologia de cálculo do ILG referente a 2024, visto que o sistema SPED adota relatório em que o valor de R\$ 345.000,00 referente à conta de "Investimentos" é aglutinado no Realizável a Longo Prazo (RLP), resultando em um ILG de 2,18, superior ao limite mínimo de 1,00. Afirma que o cálculo da Administração, que resultou no índice de 0,93, isolou a conta de Investimentos.
- **Atendimento dos demais requisitos e viabilidade de diligência:** Sienta que atendeu a todos os demais índices de qualificação econômico-financeira (Patrimônio Líquido, Capital de Giro, Liquidez Corrente e Solvência Geral) e requer a realização de diligência técnica para reavaliação do cálculo do ILG.

A licitante **JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JÚNIOR - EPP** apresentou as seguintes contrarrazões em síntese:

- **Preliminares e Regime Editalício Aplicável**
 - a) **Vinculação ao Edital e Regra Expressa:** O item 14.5, "b", do TR exige expressamente que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sejam superiores a 1 para cada exercício, de forma cumulativa. O cumprimento dos demais indicadores não compensa a insuficiência do LG.
 - b) **Limites da ECD/SPED:** A alínea "d" do item 14.5 versa apenas sobre a tempestividade e exigibilidade da entrega da ECD, não concedendo ao SPED competência para reclassificar contas contábeis nem criando regra de prevalência metodológica.
- **Distinção Legal Contábil e Invalidez da Tese Recursal**
 - a) **Distinção entre Investimentos e Realizável a Longo Prazo:** Conforme a Lei nº 6.404/1976 (art. 178, § 1º, II), o Ativo Não Circulante divide-se expressamente em Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível. Um imóvel classificado em "Investimentos" não se converte automaticamente em crédito do "Realizável a Longo Prazo".
 - b) **Metodologia Padrão do SICAF:** A Calculadora Financeira disponibilizada no SICAF, como ferramenta oficial de apoio, solicita separadamente "Ativo Circulante", "Realizável a Longo Prazo", "Passivo Circulante" e "Passivo Não Circulante". Ela não pede o total de investimentos para compor a Liquidez Geral.
 - c) **Efeitos Limitados da Autenticação da ECD:** O recibo de transmissão da ECD comprova a entrega formal do livro contábil, mas não chancela relatórios auxiliares ou fórmulas para fins de habilitação licitatória, os quais continuam sujeitos à análise técnica do TRT7.

- **Do Direito, Limites de Diligência e Relevância da Qualificação Econômica**

a) **Ausência de Erro Material na Decisão:** A recorrente não demonstrou erro objetivo, mas apenas defendeu uma proposta subjetiva de reclassificação econômica após o certame.

b) **Impossibilidade de Alteração via Diligência:** Com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.14 e 7.15 do Edital, a realização de diligência serve apenas para esclarecer documentos preexistentes, sendo vedada a reclassificação contábil posterior sem suporte na escrituração da data-base, a alteração substancial da base de cálculo originariamente apresentada ou a juntada de balanço substitutivo.

c) **Relevância da Qualificação Econômica:** a qualificação econômico-financeira possui finalidade concreta de reduzir o risco de interrupção dos serviços, inadimplemento trabalhista e incapacidade de suportar as obrigações contratuais. A exigência de Liquidez Geral superior a 1 não é meramente protocolar e deve ser apurada com rigor técnico.

É o breve relatório.

Encaminhados os autos à **Coordenadoria de Contabilidade (PROAD 5994/2026)** para análise dos argumentos expostos pela recorrente, a unidade técnica manifestou-se por meio de Certidão Complementar (doc.06-Proad 5994/2026) do Coordenador de Contabilidade Substituto, Fabiano Albuquerque, emitida em 30/07/2026).

Passa-se à fundamentação e decisão.

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CONTA DE INVESTIMENTOS NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

Instada a se manifestar sobre as alegações da recorrente, a **Coordenadoria de Contabilidade deste Tribunal foi formalmente consultada** e procedeu à análise das alegações apresentadas no PROAD 5994/2026 pela empresa recorrente.

A controvérsia central do presente recurso reside na definição da composição matemática do numerador da fórmula do Índice de Liquidez Geral (ILG) relativo ao exercício social de 2024 da licitante **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

A fórmula matemática universal e normativa para aferição da Liquidez Geral é:

$$\text{ILG} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

Em sua peça recursal, a recorrente argumenta que o valor de R\$ 345.000,00 registrado na conta de "Investimentos" deveria ser somado ao subgrupo "Realizável a Longo Prazo" (RLP), o que elevaria o numerador e geraria um ILG de 2,18. Defende, ainda, que o sistema SPED/ECD da Receita Federal emite relatório padronizado contendo tal indicador e que a ausência de restrição expressa no Edital autorizaria a aceitação dessa metodologia.

Contudo, após manifestação conclusiva da **Coordenadoria de Contabilidade**, constatou-se que tais argumentos carecem de amparo técnico-contábil.

Nos termos expressos do Art. 178, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), e, conforme a doutrina majoritária, o Ativo Não Circulante é estruturado em 4 (quatro) subgrupos, distintos e inconfundíveis:

- **a) Realizável a Longo Prazo (RLP):** direitos e créditos deriváveis de terceiros ou de acionistas/sócios com vencimento ou expectativa de realização após o encerramento do exercício seguinte;
- **b) Investimentos:** participações permanentes em outras sociedades e direitos/bens de qualquer natureza mantidos que não se destinam à manutenção da atividade operacional da companhia;
- **c) Imobilizado:** bens e direitos corpóreos destinados à manutenção das atividades principais;
- **d) Intangível:** bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia.

Diante da estrita clareza da norma legal contábil, a **Coordenadoria de Contabilidade** ratificou que a conta Investimentos **NÃO** integra nem se confunde com o Realizável a Longo Prazo (RLP). O RLP expressa a expectativa de conversão de haveres e créditos em moeda no longo prazo, ao passo que os Investimentos representam bens e participações destituídos de vocação de liquidez imediata ou de curto/médio fluxo de caixa operacional.

Conforme destacado pela **Coordenadoria de Contabilidade** deste Tribunal em Certidão Complementar (PROAD 5994/2026):

"Depreende-se do regramento legal normativo que o subgrupo 'Investimentos' NÃO integra o 'Realizável a Longo Prazo' (RLP). No entanto, para alcançar o valor de 2,18 a licitante considerou, no cômputo do 'RLP', a parcela R\$ 345.000,00 (Investimentos). Nesses termos, essa Coordenadoria de Contabilidade mantém o entendimento constante no item 1.1 da certidão objeto do doc. 10 da Providência nº 5530/2026 e doc. 261 do Proad 14/2026, o qual

informa o ILG de 0,93, ratificando posicionamento de que o ILG possui valor inferior a 1 (um), em 2024, e NÃO satisfaz a exigência contida no subitem 14.5.b do Termo de Referência."

Ao realizar o expurgo da conta "Investimentos" (R\$ 345.000,00) do cálculo do RLP, mantendo-se apenas o Ativo Circulante (R\$ 252.177,15) e a efetiva conta de créditos a longo prazo ("Outros Créditos" de R\$ 3.240,50), divididos pelo Passivo Total (R\$ 276.009,80), chega-se ao real Índice de Liquidez Geral da licitante no exercício de 2024, que perfaz exatamente **0,93**.

b) DA NATUREZA INFORMATIVA DOS RELATÓRIOS DO SPED E DA INAFASTABILIDADE DO DEVER DE ANÁLISE TÉCNICA RESTRITA AO EDITAL

Não prospera a alegação da recorrente de que o relatório automatizado gerado pelo sistema SPED/ECD vincularia a Administração Pública ao aceite irrestrito dos índices ali demonstrados.

Os coeficientes impressos em relatórios gerados via SPED possuem natureza meramente informativa. A transmissão da ECD ao SPED não possui o condão de cancelar distorções conceituais ou distorções dos critérios objetivos de qualificação econômica fixados no instrumento convocatório do certame.

Consoante a análise técnica realizada pela **Coordenadoria de Contabilidade**, cabe a ela proceder ao exame crítico, independente, imparcial e estritamente objetivo das demonstrações financeiras. O cumprimento da exigência constante do subitem 14.5.b do Termo de Referência obriga a demonstração formal de ILG superior a 1 apurado em conformidade com o **Princípio Contábil da Continuidade**, que pressupõe que a entidade continuará operando no futuro previsível.

O aceite de um índice inflado pela inclusão indevida de bens de permanência (Investimentos) comprometeria o princípio da igualdade entre os concorrentes (isonomia), conferindo regularidade fictícia à empresa que não demonstrou capacidade financeira bastante para honrar seus compromissos no exercício analisado.

c) DO DESCABIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A realização de diligência, facultada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso concreto, todas as peças e demonstrações escrituradas já se encontram nos autos (**doc.255-Proad 14/2026**). A reavaliação pretendida pela recorrente almeja a alteração de critério contábil pacificado para validar a inclusão imprópria da conta de Investimentos no Realizável a Longo Prazo. Nenhuma diligência tem o poder de transformar a natureza jurídica da conta de "Investimentos" em "Realizável a Longo Prazo", ou de alterar o resultado aritmético-financeiro do exercício de 2024.

Em obediência estrita aos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a decisão de inabilitação da empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, proferida no certame, deve ser mantida na totalidade.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas disposições do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90014/2026, na Lei nº 14.133/2021 e respaldado no parecer técnico emanado da **Coordenadoria de Contabilidade** deste Tribunal (PROAD doc.6-Proad 5994/2026), manifesta-se este Pregoeiro no sentido de:

CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 90014/2026 por não atingir o Índice de Liquidez Geral (ILG) mínimo exigido para o exercício de 2024.

VIII - DA DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no portal www.gov.br/compras/pt-br e no site do TRT7 no seguinte link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914

IX - DO ENCAMINHAMENTO:

Por força do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste Pregoeiro, encaminhem-se os autos com estas informações e manifestação técnica da Coordenadoria de Contabilidade à Diretoria-Geral para posterior submissão à Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para decisão final.

Fortaleza, 04 de agosto de 2026.

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro – TRT 7ª Região